



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Recurso Eleitoral nº 248, Classe 30

**ACÓRDÃO Nº 5.527**  
**(04.09.2008)**

**RECURSO ELEITORAL Nº 248, CLASSE 30 - ANO 2008.**

**RECORRENTE:** COLIGAÇÃO "CHÃ PRETA LIVRE PARA CRESCER".

**ADVOGADOS:** Fábio Henrique Cavalcante Gomes e outros.

**RECORRIDO:** JOSÉ KLINGER SOARES TEIXEIRA, candidato ao cargo de Prefeito no Município de Fleixeiros/AL.

**ADVOGADOS:** Ives Samir Bittencourt Santana Pinto e outro.

**RELATOR:** Juiz Francisco Malaquias de Almeida Junior.

**Ementa.**

**RECURSO INOMINADO. ELEIÇÕES 2008. RRC. PREFEITO. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEFERIMENTO. IMPUGNAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. ART. 1º, I, g, DA LC Nº 64/90. REJEIÇÃO. CONTAS. DECISÃO. TCU. ACÓRDÃO Nº 795, DE 14/11/1996. INELEGIBILIDADE. INEXISTÊNCIA. ART. 14, § 9º, DA CONSTITUIÇÃO. AUTO-APLICABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO. DECISÃO UNÂNIME.**

1. Transcorrido mais de cinco anos da data da decisão do órgão competente que rejeitou as contas do gestor público, não mais subsiste a inelegibilidade do art. 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar nº 64/90.

2. A regra inscrita no § 9º do art. 14 da Constituição, na redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 04/94, não é auto-aplicável, pois a definição de novos casos de inelegibilidade e a estipulação dos prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa e a moralidade para o exercício do mandato, considerada a vida pregressa do candidato, dependem, exclusivamente, da edição de lei complementar, cuja ausência não pode ser suprida mediante interpretação judicial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto, para negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto do Juiz Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 04 dias do mês de setembro do ano de 2008.

**DÊS. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA** - Presidente



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Recurso Eleitoral nº 248, Classe 30

---

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Francisco Malaquias de Almeida Junior', written over the printed name.

**FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR** - Relator

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Nijda G. de A. Rocha Kaspary', written over the printed name.

**NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY** - Procuradora Regional Eleitoral



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Recurso Eleitoral nº 248, Classe 30

---

**RELATÓRIO**

Cuidam os presentes autos de Recurso Eleitoral Inominado interposto pela Coligação “Chã Preta Livre Para Crescer”, objetivando a reforma da decisão da Exma. Juíza Eleitoral da 5ª Zona, com sede em Atalaia, que julgou improcedente a impugnação proposta pela recorrente, e deferiu o requerimento de registro de candidatura do Sr. José Klinger Soares Teixeira, ao cargo de Prefeito do Município de Chã Preta.

A recorrente alega a inelegibilidade do recorrido em face da rejeição das contas pelo TCU, do período em foi Prefeito de Chã Preta.

Afirma que deve ser resguardada a moralidade na administração pública, tendo em vista que o recorrido possui características inidôneas para o exercício da Chefia do Executivo Municipal.

Desse modo, requer o provimento do recurso, para que seja indeferido o registro de candidatura do recorrido, nos termos do art. 1º, I, g, da LC nº 64/90, bem como do art. 37 da CF/88.

Em contra-razões, o recorrido alega que a sentença não merece reforma, posto que só pode ser considerado inelegível o que tenha sido condenado judicialmente e cuja decisão tenha transitado em julgado.

Salienta que a rejeição de contas se deu em 1996, não havendo falar em inelegibilidade, já que estaria prescrito, tendo em vista que a LC 64/90 considera o administrador inelegível para as eleições dos cinco anos seguintes.

Destaca, ainda, que nesses casos a inelegibilidade somente incide se as contas forem julgadas irregulares por vício insanável, o que não seria o caso dos autos.

Assim, pugna pelo desprovimento do recurso, para confirmar o seu registro de candidatura.

Mantida a decisão, o MM. Juiz Eleitoral determinou a remessa dos autos a esta Corte.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Recurso Eleitoral nº 248, Classe 30

---

A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo provimento do recurso, para, reformando a decisão de primeiro grau, indeferir o registro de candidatura.

É o relatório.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Recurso Eleitoral nº 248, Classe 30

---

**VOTO**

Inicialmente, reconheço a tempestividade do recurso, haja vista que interposto dentro do prazo de 03 (três) dias, de acordo com os arts. 8º, *caput*, da LC nº 64/90, e 51, *caput*, da Resolução TSE nº 22.717/2008.

A hipótese dos autos gravita em torno da rejeição de contas pelo Tribunal de Contas da União e da chamada vida pregressa.

Dispõe o art. 1º, alínea "g", da Lei Complementar nº 64/90, que os *que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se a questão houver sido ou estiver sendo submetida à apreciação do Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 5 (cinco) anos seguintes, contados a partir da data da decisão.*

Compulsando os autos, observa-se dos documentos acostados que o recorrido teve suas contas rejeitadas em virtude de decisão do Tribunal de Contas da União por omissão no dever de prestar contas referente ao convênio nº 1213/1988, firmado com a extinta Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor – FUNABEM (fls. 48/50), quando esteve a frente do Executivo Municipal no período de 1983 a 1988.

Verifica-se, entretanto, que a decisão da egrégia Corte de Contas Federal data de 14 de novembro de 1996, portanto, a aproximadamente doze anos da presente data. Nesse passo, considerando o que disciplina a LC nº 64/90, não há mais que se falar em inelegibilidade do recorrido quanto a esse fato, uma vez que a penalidade imposta teve seu término no final de 2001.

Não existe qualquer notícia nos autos de que o recorrido tenha eventualmente ingressado com ação anulatória na Justiça Federal com o fim de suspender os efeitos da decisão administrativa, o que poderia obstar o curso normal da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC nº 64/90.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Recurso Eleitoral nº 248, Classe 30

---

Nota-se, ainda, que o recorrido não consta da relação atualizada de responsáveis por contas julgadas irregulares pelo TCU, conforme se observa às fls. 72/78.

Demais disso, inexistente qualquer prova de que o recorrido tenha sido condenado por sentença judicial transitada em julgado. Aliás, não há sequer documento comprovando que o candidato responda a alguma ação criminal, ação civil pública ou por improbidade administrativa.

Desse modo, recorde apenas que o egrégio TSE, em resposta às Consultas nº 1.607 e 1.621, bem como o colendo STF nos autos da ADPF nº 144, fixaram o entendimento de que, sem o trânsito em julgado em ação penal, de improbidade administrativa ou ação civil pública, nenhum pré-candidato pode ter seu registro de candidatura recusado pela Justiça Eleitoral.

Registre-se, ademais, que a regra inscrita no § 9º do art. 14 da Constituição, na redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 04/94, não é auto-aplicável, pois a definição de novos casos de inelegibilidade e a estipulação dos prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa e a moralidade para o exercício do mandato, considerada a vida pregressa do candidato, dependem, exclusivamente, da edição de lei complementar, cuja ausência não pode ser suprida mediante interpretação judicial.

Assim, considerando que a rejeição de contas pelo TCU data de 1996; e que não existe condenação judicial transitada em julgado, inegável reconhecer o acerto da decisão atacada que deferiu o registro de candidatura do recorrido.

Ante o exposto, conheço do recurso interposto, para negar-lhe provimento, mantendo incólume a sentença de primeiro grau.

É como voto.

  
**FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR**  
Relator



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Recurso Eleitoral nº 248, Classe 30

**EXTRATO DA ATA**  
**(82ª Sessão Ordinária de 2008)**

Recurso Eleitoral n.º 248, Classe 30.

Recorrente: Coligação "Chã Preta Livre Para Crescer".

Advogados: Fábio Henrique Cavalcante Gomes e outros.

Recorrido: José Klinger Soares Teixeira.

Advogado: Ives Samir Bittencourt Santana Pinto.

Decisão: À unanimidade de votos, conheceu-se do recurso para negar-lhe provimento (Acórdão nº 5.522 de 04.09.2008).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, ELOÍNA MARIA BRAZ DOS SANTOS e FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR (Relator), bem como o eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY.

SESSÃO DE 04.09.2008

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 5.522, de 04/09/2008, foi conferido e publicado na 82ª sessão, realizada na mesma data. Eu, , lavrei a presente certidão, em Maceió, em 04/09/2008, que vai assinada pela Coordenadora de Sessões.

Coordenadora de Sessões